



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 317, DE 2017

(Do Sr. Vicentinho Júnior e outros)

Acrescenta inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de carreiras especializadas em gestão governamental

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 37.

.....

XXIII - é obrigatória, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a criação de carreiras especializadas em gestão governamental, cujos integrantes, nos termos da legislação específica de cada ente, farão jus a parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional da respectiva administração pública.

.....

Art. 2º As carreiras previstas no inciso XXIII do art. 37 serão implementadas no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A omissão na efetivação do disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional constituirá crime de responsabilidade, apurado e punível na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um discurso recorrente em órgão de imprensa e na opinião de analistas diz respeito à propalada ineficácia na gestão de recursos públicos. É comum a acusação, lançada sobre os seus diversos compartimentos, de que o Estado brasileiro arrecada muito e desperdiça o sacrifício imposto em razão dessa circunstância à população, na medida em que não racionaliza gastos e via de regra não consegue direcionar seus esforços para o bem comum.

Não existe, é bem verdade, fórmula mágica para solucionar da noite para o dia essa característica nacional que, segundo muitos, é contemporânea do descobrimento, como se registra na nossa verdadeira certidão de nascimento, a famosa carta redigida por Pero Vaz Caminha. Não há quem deixe de enfatizar,

nesse documento, o registro do clientelismo que a partir de então prejudica o funcionamento dos órgãos e entidades inseridos no aparato administrativo estatal.

A despeito de tal constatação, seria injusta a assertiva de que nunca se combateu esse estado de coisas. No âmbito da União, foi criada, ainda durante o governo Sarney, por meio da Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989, uma carreira especializada na gestão de recursos públicos, cujos resultados, contudo, ainda estão aquém do que a sociedade espera, tantos anos depois dessa relevante iniciativa.

Acredita-se que a presente Proposta de Emenda à Constituição constituirá um passo importante na concretização desse último objetivo. A inserção do tema no Direito Constitucional confere às funções exercidas pelos servidores a relevância merecida e ainda permite, ao se prever a instituição de parcela remuneratória específica diretamente ligada ao desempenho, que eles sejam avaliados quanto ao alcance de efetiva eficácia no aprimoramento da administração pública.

Para que não se esteja diante de mais uma iniciativa meramente programática, a proposta também prevê a instauração de processo sancionador contra autoridades públicas que se omitirem na materialização da carreira aqui contemplada. Acredita-se que não há outro meio de determinar que os administradores públicos, em todos os níveis, cumpram de forma objetiva a missão que lhes foi atribuída pelo voto popular.

Sendo esses os motivos para esta relevante iniciativa, pede-se o endosso dos nobres Pares para apresentação e aprovação deste Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2017.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0317/2017

Autor da Proposição: VICENTINHO JÚNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 02/05/2017

Ementa: Acrescenta inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instituição, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de carreiras especializadas em gestão governamental.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	010
Fora do Exercício	002
Repetidas	033
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
22	AUREO	SD	RJ

23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CABO SABINO	PR	CE
28	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSEIRA	PMDB	RJ
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CLEBER VERDE	PRB	MA
38	COVATTI FILHO	PP	RS
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS NETO	PSD	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ERIKA KOKAY	PT	DF
54	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
55	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FABIO REIS	PMDB	SE
60	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
64	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
65	FRANKLIN	PP	MG
66	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
67	GEORGE HILTON	PSB	MG
68	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

72	GOULART	PSD	SP
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HÉLIO LEITE	DEM	PA
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
77	HUGO MOTTA	PMDB	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
81	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO DERLY	REDE	RS
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
88	JORGE SOLLÁ	PT	BA
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSE STÉDILE	PSB	RS
91	JOSI NUNES	PMDB	TO
92	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
93	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JULIO LOPES	PP	RJ
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
98	LAERTE BESSA	PR	DF
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LELO COIMBRA	PMDB	ES
101	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
102	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
103	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
104	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
105	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAIA FILHO	PP	PI
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCELO MATOS	PHS	RJ
113	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
117	MARCUS VICENTE	PP	ES
118	MARIA HELENA	PSB	RR
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MAURO LOPES	PMDB	MG

121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	PADRE JOÃO	PT	MG
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PIMENTA	PT	RS
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEPE VARGAS	PT	RS
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RENATA ABREU	PTN	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
141	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	ROCHA	PSDB	AC
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RÔNEY NEMER	PP	DF
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO NINHO	PSB	PE
156	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TAKAYAMA	PSC	PR
159	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
160	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VICTOR MENDES	PSD	MA
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
169	WALTER ALVES	PMDB	RN

170	WALTER IHOSHI	PSD	SP
171	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
172	ZÉ GERALDO	PT	PA
173	ZÉ SILVA	SD	MG
174	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes

de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange

autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

(Revogada pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991 e revigorada pela Lei nº 8.460, de 17/9/1992)

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - Seplan.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84\89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
